



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0073726-21.2015.8.14.0000

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CONTRATO 076/2014 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 15, 15.3 E 15.4 – ENTREGA ATRASADA DE UNIFORMES AOS MOTORISTAS). APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Compulsando os autos, verifico que a Presidência do TJE/PA ao constatar o descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, com estrita observância à CLÁUSULA NONA (Das Penalidades).

2- De fato, verifico que houve uma inexecução parcial do contrato, tendo sido garantido prazo para justificação ou defesa por parte do apenado que não conseguiu, em tempo hábil, comprovar a regular execução contratual.

3- Não prospera a alegação de que a entrega dos uniformes aos colaboradores não foi concluída em razão de erro de seus empregados acerca das medidas das peças, já que a empresa, diante da responsabilidade objetiva, não pode transferir a culpa aos seus funcionários pela inadequação dos uniformes solicitados através de contrato firmado com Administração.

4- Desta forma, entendo que a Administração, com base na proporcionalidade e razoabilidade, bem como a forma prevista no contrato, fixou a multa no valor de R\$ 1.153,15 (mil cento e cinquenta e três Reais e quinze centavos), de acordo com a previsão do art. 87, II, da Lei 8.666/1993 e, ainda, da Cláusula Nona, § 3º, item III, do contrato 076/2014).

5- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido por Sua Ex^a Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, aos vinte e oito dias do mês de outubro ano de dois mil e quinze.

Belém, 28 de outubro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0073726-21.2015.8.14.0000

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, manteve a pena de multa aplicada em face da execução irregular do das obrigações da recorrente.

A recorrente pleiteou efeito suspensivo ao presente recurso, o qual não foi deferido



por ausência de previsão legal, já que a matéria em análise não se enquadra em nenhuma das exceções que possibilitam a concessão na esfera administrativa.

Por conseguinte, em sua exposição de motivos, alegou ter recebido a notificação deste Tribunal e informado que todos os colaboradores lotados no contrato n° 076/2014 receberam os uniformes completos (conforme Ofício n° 052/2014), porém somente após a entrega, os funcionários informaram que houve divergência nos tamanhos.

A Secretaria de Administração se manifestou pela preservação da pena aplicada conforme o despacho PA-DES-2015/09636.

A Presidência desta Corte, considerando a inexistência de fatos novos que justificassem a reforma do Ato Administrativo, indeferiu o pedido, encaminhando os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura nos termos art. 51, III, do Regimento Interno do TJE/PA.

Os autos foram a mim distribuídos em 21 de setembro de 2015.

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão da presente matéria não comportar atuação do controle ministerial.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, manteve a pena de multa aplicada em face da execução irregular do das obrigações da recorrente.

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a Presidência do TJE/PA, ao constatar o descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, com estrita observância à CLÁUSULA NONA (Das Penalidades).

De fato, verifico que houve uma inexecução parcial do contrato, tendo sido garantido prazo para justificação ou defesa por parte do apenado que não conseguiu, em tempo hábil, comprovar a regular execução contratual.

Não prospera a alegação de que a entrega dos uniformes aos colaboradores foi concluída, já que a empresa, diante da responsabilidade objetiva, não pode transferir a culpa aos seus funcionários pela inadequação dos uniformes solicitados através de contrato firmado com Administração.

Desta forma, entendo que a Administração, com base na proporcionalidade e razoabilidade, bem como a forma prevista no contrato, fixou a multa no valor de R\$ 1.153,15 (mil cento e cinquenta e três Reais e quinze centavos), de acordo com a previsão do art. 87, II, da Lei 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada



com base no inciso anterior.

Da mesma forma, o contrato firmado entre os litigantes prevê, expressamente, a possibilidade da imposição de multa, como se verifica da Cláusula Nona, inciso II, § 3º, número II, que preceitua:

CLAUSULA NONA – DAS PENALIDADES – A CONTRATADA que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantida a ampla e prévia defesa, estará sujeita a:

II – multa, nos termos descritos no Parágrafo Terceiro desta cláusula;

Parágrafo Terceiro – A multa é sanção pecuniária que será imposta à CONTRATADA, pela presidência do CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução/execução do contrato, e será aplicado nos seguintes percentuais:

II – 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na execução do serviço, calculado desde o primeiro dia de atraso sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto em tela, inclusive firmando o entendimento pelo cabimento, com base na proporcionalidade e razoabilidade, da aplicação da pena de multa e, também, de forma concomitante da proibição de contratar com a Administração por 30 (trinta) dias, como se expõe das ementas abaixo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido.

(REsp 330.677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 306)

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLAUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.66/1993) e impedimento temporário de contratar/licitar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.66/1993).
2. O § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que "houve excesso de punição." 3. Percebe-se que o Tribunal local formou sua convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado no acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.



(AgRg no AREsp 138.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Pois bem, considerando a observância do devido processo legal, a inocorrência de excesso na pena aplicada, bem como a inexistência de fatos novos que justifiquem o provimento pleiteado, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

Belém, 28 de outubro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator